

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 138, DE 2003

Dispõe sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR e outros

**Relator:** Deputado ODAIR

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescenta artigo à nossa Lei Maior para determinar o seguinte:

*“Art. 230-A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando a assegurar-lhes:*

- a) formação profissional e o desenvolvimento da cultura;*
- b) acesso ao primeiro emprego e à habitação;*
- c) lazer;*
- d) segurança social.”*

Propõe, ainda, a alteração da denominação do Capítulo VII do Título VIII para “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”.

Em sua justificção, os nobres autores lembram que a vigente Constituição trouxe grandes inovações ao Direito pátrio ao dar proteção ao adolescente e ao idoso. Como consequência disso surgiram o Estatuto da Criança e do Adolescente e o recente Estatuto do Idoso. Ressalta, todavia, que ainda restou uma lacuna no nosso ordenamento jurídico que diz respeito ao trato do jovem. Pôr fim a esta lacuna é o principal objetivo da proposta segundo seus autores.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental desta Casa Legislativa (art. 32, III, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifeste acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 138, de 2003.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas 189 assinaturas válidas (certidão às fls. 6), número este superior à terça parte dos membros da Câmara, mínimo exigido constitucionalmente.

Não há, de outra parte, qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O país encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, nem estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa, parece-nos conveniente destacar que a Lei Complementar 95/98, alterada pela LC 107/01, não estabelece a necessidade da inclusão da expressão "(NR)", quando se trata de inserção de novo artigo.

Todavia, como tem sido costume desta Comissão não emendar Propostas de Emenda à Constituição no que se refere à técnica legislativa ou à redação, deixamos tal correção para ser efetuada pela Comissão Especial respectiva a ser criada oportunamente para a análise do mérito, também competente para a elaboração da redação final.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 138, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2003

Deputado ODAIR  
Relator

2003\_6513